



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0003322-93.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido EWERTON BRITO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003322-93.2024.8.26.0161

COMARCA: DIADEMA

VOTO Nº 48.144

Remessa necessária – Concessão de reabilitação criminal –
Condenação por roubo majorado tentado – Possibilidade –
Não provimento do recurso.

Trata-se de recurso necessário interposto com fundamento no art. 746 do Código de Processo Penal, em face de decisão que deferiu pedido de reabilitação criminal em favor de Ewerton Brito da Silva (fls. 29 e 38).

A D. Procuradoria da Justiça opina pelo não provimento do recurso (fl. 50).

É o relatório.

Por roubo majorado tentado cometido em 2017, o recorrido foi condenado a 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 04 (quatro) dias-multa, no piso, concedido “sursis” pelo prazo de 02 (dois) anos (fls. 08/13). Decorrido o prazo do benefício sem revogação, declarou-se extinta a pena corporal em 29 de outubro de 2020 (fl. 15).

Já decorrido, portanto, período superior ao exigido para a reabilitação.

O sentenciado permaneceu domiciliado no país (fl. 19), demonstrando bom comportamento, tanto que não sofreu novas condenações, nem respondeu a outras ações penais (fls. 23/24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declarações ainda abonam sua boa conduta (fl. 20).

Tratando-se de crime tentado e recuperado na íntegra o valor que se pretendia subtrair (fl. 11), não há que se falar em ressarcimento de dano.

Presentes, assim, os requisitos previstos no art. 94 do Código Penal.

Frente ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

VICO MAÑAS

Relator